## * DECRETO-LEI N.º 7.610 — DE 5 DE JUNHO DE 1945

*Dispõe sôbre a contribuição para o montepio militar*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º As contribuições para o montepio militar dos aspirantes a oficial, guardas-marinha, sub-tenentes, sub-oficiais e sargentos do Exército, da Armada e da Aeronáutica, em serviço ativo, são iguais a um dia de soldo da Tabela de Vencimentos anexa ao Decreto-lei n.º 5.975, de 10 de novembro de 1943, sendo o cálculo da pensão feito de acôrdo com o § 2.º do art. 75 do Decreto-lei n.º 3.864, de 24 de novembro de 1941.

Parágrafo único. Essas contribuições são devidas a partir da vigência do Decreto-lei n.º 6.280, de 17 de fevereiro de 1944.

Art. 2.º Respeitada a legislação vigente, os herdeiros de militar da ativa, falecido a partir de 1 de dezembro de 1943, se não fizerem jus a pensão especial, gozarão, a partir da data do falecimento do contribuinte, do montepio militar que resulta da aplicação do artigo 1.º dêste Decreto-lei ou do art. 2.º do citado Decreto-lei n.º 6.280.

Art. 3.º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1945, 124.º da Independência e 57.º da República. — GETULIO VARGAS. *Henrique A. Guilhem. Eurico G. Dutra. Joaquim Pedro Salgado Filho.*